



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725153/2016-35
ACÓRDÃO	2201-012.465 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TONZAR SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntários, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 499):

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 15/53, refere-se à autuação por descumprimento de obrigações principais, formalizadas através do Auto de Infração (AI) 51.034.371-6 (contribuição patronal), relativas ao período de 01/2012 a 12/2013.

Foi constatado e relatado pela Fiscalização que a autuada se dedica a atividade de **“Limpeza em prédios e em domicílios”, CNAE Fiscal 81.21-4-00**, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Optante pelo Simples Nacional em todo período fiscalizado, declarou no campo “Opção Simples” das GFIP, o código “2”. Agindo assim inibiu a aplicação das alíquotas da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP sobre as remunerações de seus empregados e sócios, não recolhendo as respectivas contribuições, devidas em função do enquadramento da empresa no inciso VI, §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse contexto, a empresa deveria ter declarado no campo “Opção Simples” das GFIP, o código “1”, de acordo com o art. 4º da IN RFB nº 925/2009.

Foram consideradas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias Patronais – CPP os valores de remuneração declarados pela própria empresa em suas GFIP e Folhas de Pagamento, aplicando-se as alíquotas conforme discriminado no Relatório Fiscal às fls. 27 e 28.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 27/06/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 95, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 98/160), na data de 26/07/2016 (fl. 97), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória:

- (a) terço constitucional de férias;
- (b) do aviso prévio indenizado;
- (c) adicional de hora extra;
- (d) salário maternidade;
- (e) férias;
- (f) salário-maternidade e férias – ausência de efetiva prestação de serviço pelo empregado – relevância da matéria – reabertura da discussão perante o STJ; e
- (g) salário família da comprovação do pagamento relativo à CPP efetuado pela impugnante - demonstração em gps e D.A.S.

II – Da ausência de fundamento para o enquadramento da impugnante na alíquota de 3% do RAT;

II.1. – Da ilegalidade da cobrança do fator acidentário de prevenção – FAP;

II.2. – Da inconstitucionalidade do artigo 10 da lei n.º 10.666 de 2003 – impossibilidade de delegar ao poder executivo a definição de elemento essencial de tributo da inexistência de acidentalidade dos empregados da impugnante;

II.3. – Da ilegalidade da instauração de representação fiscal para fins penais da necessária obediência aos princípios gerais do processo administrativo;

II.4. – A administração pública federal tem o dever de perseguir a verdade real;

II.5. – A administração pública federal deve observar o princípio da eficiência nos atos administrativos exarados da necessidade de observância ao princípio da legalidade;

II.6. – Da necessária motivação em todo ato administrativo exarado pela administração pública federal.

Pugnou, ao final, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, em sessão realizada em 23/02/2017, por meio do acórdão nº 02-72.014 (fls. 497/510), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, exonerando os valores relativos ao aviso prévio indenizado.

O acórdão restou assim ementado (fls. 497/498):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRADA NO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

A empresa optante pelo Simples Nacional que exerce atividade econômica enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, na forma prevista na legislação para as empresas em geral.

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. RAT.

Configura recolhimento a menor quando o contribuinte informa alíquota para o RAT inferior ao seu enquadramento na atividade preponderante.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.

Cabe ao Ministério da Previdência Social publicar anualmente o FAP de cada empresa, disponibilizando-o, via internet, em seu endereço eletrônico.

O contraditório relativo às normas para a implementação e aplicação do FAP é de competência do Ministério da Previdência Social.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

RECURSO REPETITIVO. EFEITOS.

Até a manifestação da PGFN, nos moldes previstos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e consequente emissão de Nota Explicativa, a RFB não se encontra vinculada à decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

As verbas pagas pela impugnante aos segurados a título de aviso prévio indenizado não sofrem a incidência das contribuições segundo restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendimento este que deve ser observado e reproduzido nas decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da Nota Explicativa PGFN/CRJ n.º 485/2016.

CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA PARA O SIMPLES. COMPENSAÇÃO

Nos termos do artigo 56, §6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, é vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples e Simples Nacional.

COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

É obrigação legal do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais sempre que, no exercício de suas funções, constatar a ocorrência, em tese, de crime contra a Seguridade Social.

O posterior juízo de valor, quanto à autoria e materialização do crime tributário, é da competência dos membros do Ministério Público Federal e dos Juízes Federais, em sede de denúncia criminal ou de processo judicial, respectivamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância na data de 23/03/2017, conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – COMUNICADO (fl. 518), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 532/592) na data de 22/05/2017 (fl. 532), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Preliminar – Tempestividade

O Recorrente afirma que *“embora tenha-se lavrado termo de perempção à fl. 519 do presente processo, o prazo para interposição do recurso ainda não finalizou. A intimação do Acórdão se deu em 08/03/2017 e consta às fls. 517 do presente processo, que a leitura automática por decurso de prazo se deu em 23/03/2017. Ocorre que, por ser o contribuinte optante do Simples Nacional, a leitura automática não deve ocorrer no 15º dia após a data da publicação, como ocorre com contribuintes não optantes do Simples Nacional. Salienta-se que para os optantes do Simples Nacional, a leitura automática deverá ocorrer após 45 dias da disponibilização do acórdão, conforme rege o artigo 16, §1ºC da Lei Complementar 123/2006”*.

Nesse sentido, afirma que o Recurso Voluntário protocolizado na data de 22/05/2017 é absolutamente tempestivo, uma vez que o decurso do prazo se deu apenas em 23/05/2017 (terça-feira).

Em que pese os argumentos expostos pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Pela Leitura do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, extrai-se as formas de intimação dos atos administrativos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

No caso em análise e de acordo com o termo de “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo”, a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 23/03/2017 (fl. 518).

Assim, tendo sido o Recorrente cientificado do acórdão recorrido no seu endereço eletrônico no dia 23/03/2017 (quinta-feira), para a contagem prazo para a interposição do recurso, levando-se em conta a disposição contida no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235 de 19721, exclui-se o dia da ciência, passando a ser o termo inicial da contagem do prazo o dia 24/03/2017 (sexta-feira) e o termo final o dia 24/04/2017 (segunda-feira). Como o recurso foi apresentado somente no dia 22/05/2017 conforme comprova carimbo apostado na fl. 532, o recurso voluntário interposto é manifestamente intempestivo.

Aliás, a própria unidade já havia apontado a intempestividade do recurso apresentado, conforme se observa do teor do “Termo de Perempção” (fl. 519).

Por oportuno, esclarece-se que a Administração Tributária estabeleceu as normas e condições para utilização do DTE por meio da Instrução Normativa SRF nº 664/2006. E, em seu art. 4º, §2º, essa norma complementar estabelece que o sujeito passivo autoriza a administração

tributária a assim proceder por meio de Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, do qual consta expressamente que:

ANEXO I TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente) ´
Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico. **Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica**, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente. Responsável legal perante a SRF <dados de identificação obtidos automaticamente>:

NOME CPF Local e Data Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, “a”, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

Desse modo, ao concordar com as regras claramente estabelecidas no Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, o contribuinte declarou-se ciente de que poderia vir a ser considerado intimado, de forma presumida, 15 dias depois do registro da comunicação em sua caixa postal eletrônica. Nesse cenário, competia-lhe periodicamente consultar, em sua caixa postal, o eventual registro de comunicações sujeitas a prazo para interposição de recursos administrativos. Além disso, a RFB possibilitou aos optantes pelo DTE cadastrar celulares e e-mails a fim de ser informado de que há nova mensagem/intimação disponibilizada no e-CAC, o que passou a facilitar ainda mais aos contribuintes o controle sobre eventuais intimações eletrônicas postadas pela RFB por meio eletrônico.

Em vista dessas considerações, no caso em apreço, o recurso apresentado não atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que, em conformidade com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 19722 , que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da ciência, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, sendo que os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Por conseguinte, a teor do disposto no artigo 42, inciso I do referido Decreto nº 70.235 de 1972, abaixo reproduzido, uma vez esgotado o prazo legal sem a interposição do recurso voluntário, trouxe como consequência a definitividade da decisão da primeira instância:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Anota-se, por fim, que em virtude do reconhecimento da intempestividade do recurso voluntário interposto não serão apreciadas as demais questões meritórias aduzidas pelo Recorrente nos presentes autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, diante de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas